



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 01554/20/TCE-RO

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Inspeção Especial

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim

ASSUNTO: Avaliação das unidades de saúde e medidas de contingências à pandemia do Covid-19, no município de Guajará-Mirim

RESPONSÁVEIS: Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal
CPF nº 349.324.612-91

Douglas Dagoberto Paula – Secretário Municipal de Saúde
CPF nº 687.226.216-87

Fernando Rodrigues Máximo - Secretário de Estado da Saúde
CPF nº 863.094.391-20

ADVOGADOS: SEM ADVOGADOS

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0108/2020/GCFCS/TCE-RO

INSPEÇÃO ESPECIAL. SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. VERIFICAÇÃO DAS MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA DO COVID-19. ACHADOS. NOTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO.

Trata-se de Inspeção Especial, realizada nas unidades de saúde do município de Guajará-Mirim, conforme determinado no “Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI nº 0191332)”¹, com o objetivo de auxiliar na implantação de medidas de combate à pandemia de Covid-19, uma vez que o Município, até 16.6.2020, já apresentava 32 mortes e 694 infectados, diante de uma população de apenas 46.174 habitantes², representando, portanto, uma taxa de mortalidade de 6,9%.

2. Após inspeção *in loco* a Unidade Técnica elaborou vasto relatório contemplando imagens³, no qual propôs a audiência dos responsáveis, o apensamento destes

¹ Relatório Técnico, pág. 17, ID=900880. Não foi possível consultar o documento no SEI, não abre.

² Relatório Técnico, pág. 18, ID=900880.

³ Relatório de Instrução Preliminar nº 25, ID=900880.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

autos à Prestação de Contas Anual do Município⁴ para análise conjunta, recomendações aos responsáveis, e ainda, ao Secretário de Estado da Saúde para que verifique a viabilidade de instalação de unidade de tratamento de diálise no município de Guajará-Mirim e da efetivação de acordo de cooperação técnica, para obtenção de recursos humanos em faculdades dos cursos superiores na área da saúde, visando operacionalizar a Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo, e concluiu pelos seguintes achados:

3. CONCLUSÃO

[...]

De responsabilidade do Sr. Cícero Alves de Noronha Filho, prefeito municipal de Guajará-Mirim, CPF 349.324.612-91 e Sr. Douglas Dagoberto Paula, secretário municipal de Saúde, CPF 687.226.216-87, por:

Recursos financeiros

3.1. Deixar de adotar medidas de contenção da pandemia de Covid-19 ao longo do período compreendido entre fevereiro a maio de 2020, fato que pode ter contribuído para o elevado número de óbitos naquela localidade, vez que o município de Guajará-Mirim possuía, desde o início do exercício de 2020, os recursos financeiros necessários ao incremento da rede de saúde municipal, aquisição de materiais, medicamentos e demais recursos necessários ao combate da pandemia e ao atendimento das demais demandas na área de saúde;

Governança

3.2. Deixar de adotar as medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia com relação à prevenção e combate à pandemia de Covid-19, permitindo o agravamento da crise de saúde pública no município de Guajará-Mirim, o qual, em 16.6.2020, contabilizava 694 casos confirmados do novo Coronavírus com 32 (trinta e dois) mortos, situação que comprova deficiência técnica da gestão municipal, confirmada pela solicitação de apoio especializado ao governo estadual;

3.3. Não implementar, de forma adequada, política pública de isolamento social, como, por exemplo, abertura do comércio sem respaldo em critérios técnicos, situação que demonstra ausência de serviço de controle epidemiológico e contribui para o alastramento da Covid-19 no referido município;

3.4. Centralizar os atendimentos aos casos suspeitos de Covid-19 no hospital municipal, sem adoção de fluxo diferenciado, em razão da ausência de EPIs para os servidores da saúde que atuavam em unidades básicas de saúde, as quais foram temporariamente fechadas, contribuindo para o alastramento da Covid-19 no referido município;

Unidade Básica de Saúde Delta Oliveira Martins

3.5. Deixar de adotar medidas visando a adequada higienização na Unidade Básica de Saúde Delta Oliveira Martins, por meio de pulverização hipoclorito de sódio ou por limpeza manual diária, em especial nos ambientes pelos quais transitam pacientes suspeitos de infecção por Covid-19 e tendo em vista a troca de turnos, já que as unidades básicas de saúde realizam

⁴ Exercício 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

atendimento de pacientes sintomáticos de Covid-19 no período matutino e de pacientes ordinários no período vespertino;

3.6. Permitir a utilização inadequada de equipamentos de proteção individual (EPIs) por servidores que atuam na recepção da Unidade Básica de Saúde Delta Oliveira Martins, os quais, na ocasião da inspeção, estavam utilizando protetor facial, capote (avental) e gorro, os quais são recomendados apenas para profissionais com maior exposição ao contágio, como, por exemplo, os responsáveis por coleta de amostras e manuseio de pacientes em estado grave, sendo o uso em situação diversa um desperdício de equipamentos atualmente escassos e de alto custo, podendo configurar dano ao erário;

3.7. Deixar de adotar segregação do fluxo de atendimento de pacientes na Unidade Básica de Saúde Delta Oliveira Martins, especialmente em razão do atendimento a públicos distintos na unidade (suspeitos de Covid-19 e que buscam vacinação contra gripe), em mesmo horário (turno matutino), segregando os públicos desde a recepção, com acessos diferenciados à edificação, recomendando-se a instalação de tenda ou outra estrutura que garanta adequado ambiente de espera ao atendimento aos pacientes à procura de vacinação;

Unidade de Saúde Centro de Saúde Carlos Chagas

3.8. Deixar de adotar controle de estoque de medicamentos de forma concomitante à movimentação, vez que os servidores responsáveis pela farmácia do Centro de Saúde Carlos Chagas realizam controle manual e efetuam baixa no sistema somente ao final do dia, tendo por base as receitas recebidas dos pacientes;

Hospital Regional Perpétuo Socorro de Guajará-Mirim

3.9. Deixar de adotar segregação do fluxo de atendimento de pacientes, vez que o Hospital Regional Perpétuo Socorro de Guajará-Mirim não adota procedimento que garanta a segregação de pacientes portadores de Covid-19 dos demais pacientes, desde o primeiro contato, situação que contribui para o alastramento do Coronavírus no referido município.

[...]

3. Como se vê, a Inspeção Especial realizada no Hospital Regional de Guajará-Mirim; na Unidade de Saúde Delta Oliveira Martins; na UBS Centro de Saúde Carlos Chagas; no Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) convertido em Hospital de Campanha; no Hospital Regional Perpétuo Socorro de Guajará-Mirim e na Unidade de Saúde Fluvial Walter Bártolo (barco hospital), apontou a existência de falhas que ensejam melhor análise em busca da eficiência no funcionamento das unidades e no atendimento aos cidadãos.

4. Conforme demonstrado na análise técnica, essas impropriedades são de responsabilidade do Senhor Cícero Alves de Noronha Filho - Prefeito Municipal e do Senhor Douglas Dagoberto Paula – Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim.

5. Esta Relatoria acolhe a conclusão técnica e reconhece a necessidade de que seja proporcionado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos pela Equipe de Inspeção.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

6. Por oportuno, entendo que o Secretário Estadual de Saúde, senhor Fernando Rodrigues Máximo, deve ser provocado a avaliar a viabilidade de conclusão das obras do novo Hospital Regional de Guajará-Mirim, considerando a recomendação técnica acerca da possibilidade de destinar uma das alas para atendimento de pacientes portadores de COVID-19, em situação grave.

7. Em razão do exposto, objetivando o cumprimento do que prescreve o art. 40, II da Lei Complementar nº 154/96 e, ainda aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, acompanhando a conclusão do Relatório de Instrução Preliminar nº 25 (ID=900880) **DECIDO**:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a adoção dos atos necessários à Audiência dos Senhores **Cícero Alves de Noronha Filho** - Prefeito Municipal, CPF nº 349.324.612-91 e **Douglas Dagoberto Paula** – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 687.226.216-87, ou quem vier a lhes substituir, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, do RI/TCE-RO, apresentem justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários, acerca dos achados contidos nos itens 3.1 a 3.9 da conclusão do Relatório Técnico preliminar (ID=900880), a saber:

3.1. Deixar de adotar medidas de contenção da pandemia de Covid-19 ao longo do período compreendido entre fevereiro a maio de 2020, fato que pode ter contribuído para o elevado número de óbitos naquela localidade, vez que o município de Guajará-Mirim possuía, desde o início do exercício de 2020, os recursos financeiros necessários ao incremento da rede de saúde municipal, aquisição de materiais, medicamentos e demais recursos necessários ao combate da pandemia e ao atendimento das demais demandas na área de saúde;

Governança

3.2. Deixar de adotar as medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia com relação à prevenção e combate à pandemia de Covid-19, permitindo o agravamento da crise de saúde pública no município de Guajará-Mirim, o qual, em 16.6.2020, contabilizava 694 casos confirmados do novo Coronavírus com 32 mortos, situação que comprova deficiência técnica da gestão municipal, confirmada pela solicitação de apoio especializado ao governo estadual;

3.3. Não implementar, de forma adequada, política pública de isolamento social, como, por exemplo, abertura do comércio sem respaldo em critérios técnicos, situação que demonstra ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

serviço de controle epidemiológico e contribui para o alastramento da Covid-19 no referido município;

3.4. Centralizar os atendimentos aos casos suspeitos de Covid-19 no hospital municipal, sem adoção de fluxo diferenciado, em razão da ausência de EPIs para os servidores da saúde que atuavam em unidades básicas de saúde, as quais foram temporariamente fechadas, contribuindo para o alastramento da Covid-19 no referido município;

Unidade Básica de Saúde Delta Oliveira Martins

3.5. Deixar de adotar medidas visando a adequada higienização na UBS Delta Oliveira Martins, por meio de pulverização com hipoclorito de sódio ou por limpeza manual diária, em especial nos ambientes pelos quais transitam pacientes suspeitos de infecção por Covid-19 e tendo em vista a troca de turnos, já que as unidades básicas de saúde realizam atendimento de pacientes sintomáticos de Covid-19 no período matutino e de pacientes ordinários no período vespertino;

3.6. Permitir a utilização inadequada de equipamentos de proteção individual (EPIs) por servidores que atuam na recepção da Unidade Básica de Saúde Delta Oliveira Martins, os quais, na ocasião da inspeção, estavam utilizando protetor facial, capote (avental) e gorro, os quais são recomendados apenas para profissionais com maior exposição ao contágio, como, por exemplo, os responsáveis por coleta de amostras e manuseio de pacientes em estado grave, sendo o uso em situação diversa um desperdício de equipamentos atualmente escassos e de alto custo, podendo configurar dano ao erário;

3.7. Deixar de adotar segregação do fluxo de atendimento de pacientes na Unidade Básica de Saúde Delta Oliveira Martins, especialmente em razão do atendimento a públicos distintos na unidade (suspeitos de Covid-19 e que buscam vacinação contra gripe), em mesmo horário (turno matutino), segregando os públicos desde a recepção, com acessos diferenciados à edificação, recomendando-se a instalação de tenda ou outra estrutura que garanta adequado ambiente de espera ao atendimento aos pacientes à procura de vacinação;

Unidade de Saúde Centro de Saúde Carlos Chagas

3.8. Deixar de adotar controle de estoque de medicamentos de forma concomitante à movimentação, vez que os servidores responsáveis pela farmácia do Centro de Saúde Carlos Chagas realizam controle manual e efetuam baixa no sistema somente ao final do dia, tendo por base as receitas recebidas dos pacientes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Hospital Regional Perpétuo Socorro de Guajará-Mirim

3.9. Deixar de adotar segregação do fluxo de atendimento de pacientes, vez que o Hospital Regional Perpétuo Socorro de Guajará-Mirim não adota procedimento que garanta a segregação de pacientes portadores de Covid-19 dos demais pacientes, desde o primeiro contato, situação que contribui para o alastramento do Coronavírus no referido município.

II – Notificar, por ofício, os Senhores **Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF nº 349.324.612-91, Prefeito Municipal e **Douglas Dagoberto Paula**, CPF nº 687.226.216-87, Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, ou a quem vier substituí-los, para que adotem as medidas propostas e/ou de alternativa equivalente, informando ao TCE-RO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, do RI/TCE-RO, as providências a seguir elencadas:

- a) Avaliar a conveniência e a oportunidade de instalar atendimento emergencial de pacientes portadores de Covid-19, em situação grave, em uma das alas do novo Hospital Regional de Guajará-Mirim, sendo necessário a tal feito o término das obras;
- b) Avaliar a conveniência e a oportunidade de instalar tenda ou outra estrutura que garanta adequado ambiente de espera ao atendimento aos pacientes à procura de vacinação na Unidade Básica de Saúde Delta Oliveira Martins;
- c) Concluir, o mais rápido possível, as reformas e adequações do Centro de Psicomotricidade do município, de forma a atender as demandas da população por tratamentos de saúde relacionados;
- d) Avaliar a conveniência e a oportunidade de instalar acesso à internet nos postos de saúde e hospitais do município, vez que a falta de acesso impossibilita os registros dos atendimentos realizados no Serviço de Arquivo Médico e Estatística (SAME). Referido serviço é imprescindível às unidades de saúde, pois permite avaliar o grau de eficiência e desempenho das unidades de saúde.

III – Notificar, por ofício, ao Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF nº 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier substituí-lo, para que adote as medidas propostas e/ou de alternativa equivalente, informando ao TCE-RO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, do RI/TCE-RO, as providências a seguir elencadas:

- a) Avaliar a viabilidade de conclusão das obras do novo Hospital Regional de Guajará-Mirim e a possibilidade de se destinar uma das alas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

para atendimento de pacientes portadores de COVID-19, em situação grave.

b) Avaliar a viabilidade de instalação de unidade de tratamento de diálise no município de Guajará-Mirim, em atendimento às demandas da regional de saúde;

b) Avaliar a efetivação de acordo de cooperação técnica ou outro instrumento apropriado para obtenção de recursos humanos originários de faculdades de cursos superiores em saúde (medicina, enfermagem, odontologia, farmácia etc.) com o objetivo de operacionalizar a Unidade de Saúde Social Fluvial Walter Bártolo (barco hospital);

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova os atos necessários a notificação dos Senhores **Cícero Alves de Noronha Filho**, CPF nº 349.324.612-91, Prefeito Municipal e **Douglas Dagoberto Paula**, CPF nº 687.226.216-87, Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim, e **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF nº 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier substituí-los, para cumprimento dos comandos dos itens II e III, encaminhando-lhes cópias do Relatório Técnico (ID=900880) e desta Decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

V - Dar ciência, via Diário Eletrônico, desta decisão aos interessados;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe e após o decurso do prazo fixado nos itens I, II e III desta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, realize a análise técnica conclusiva, para posterior análise quanto a pertinência ou não do apensamento destes autos às contas de governo do Município, referentes ao exercício de 2020, para apreciação em conjunto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator